

pelo Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, a comissão de garantia a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º não é devida:

- a) Quando se trate de emissão ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º, até ao montante em relação ao qual a instituição de crédito beneficie de aval do Estado ou garantia real;
- b) Quando se trate de emissão ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º, em todos os casos.

Art. 2.º O artigo anterior tem carácter interpretativo, devendo, por isso, considerar-se aplicável a todos os casos nele previstos, mesmo que ocorridos antes da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 3.º A tomada de obrigações para saneamento financeiro por instituições cujos créditos beneficiem de garantias reais não implica a caducidade ou a renúncia voluntária a estas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Março de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 9 de Março de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 9 de Março de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO.

Portaria n.º 157/84

de 21 de Março

Para dar cumprimento ao disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 368-A/83:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Agricultura, Florestas e Alimentação, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1 — A madeira para as indústrias de celulose e aglomerados constante da lista anexa à Portaria n.º 1/78, de 2 de Janeiro, fica sujeita ao regime especial de preços previstos na presente portaria.

2 — Os preços a fixar são preços mínimos para vigência anual, admitindo-se revisões intermédias se se verificarem alterações significativas nos factores intervenientes.

3 — Praticar-se-á um preço único para cada espécie (pinho, eucalipto ou espécies equivalentes) à entrada da fábrica sobre camião ou vagão.

4 — As especificações e condições de recepção a que deve obedecer o material lenhoso, relativamente ao qual são fixados os preços, são os seguintes:

4.1 — *Eucalypto globulus* ou espécie equivalente.

4.1.1 — Qualidade — madeira em rolos, sã, sem casca nem entrecasca, com topos e nós bem aparados.

4.1.2 — Comprimento dos rolos — de 1 m ou 2 m, em estivas ou carradas separadas.

4.1.3 — Diâmetro dos rolos — de 5 cm a 40 cm.

4.1.4 — Curvatura dos rolos — flecha máxima de 5 cm por metro.

4.2 — Pinho bravo.

4.2.1 — Qualidade — madeira em rolos, sã, descascada, sem galhos, com nós bem aparados.

As empresas de celulose podem receber madeira com casca, sendo o preço por tonelada igual ao preço por estere descascado.

4.2.2 — Comprimento dos rolos — de 1 m ou 2 m, em estivas ou carradas separadas.

As empresas de celulose podem receber também rolos com 2,20 m.

4.2.3 — Diâmetro dos rolos — os diâmetros admissíveis vão de 8 cm a 18 cm sob casca, com 10 % de tolerância.

Para madeira que não possa ser utilizada para serração, as empresas de celulose poderão receber toros de qualquer diâmetro.

4.2.4 — Curvatura dos rolos — os rolos devem ser direitos.

Serão, no entanto, admitidos toros com curvaturas, desde que a flecha por metro não ultrapasse 5 cm e sejam empilhados na parte superior da carrada.

Qualquer tipo de madeira que não satisfaça a estas especificações poderá ser recebido em condições especiais, a acordar casuisticamente entre as partes.

4.3 — Condições de recepção.

4.3.1 — Os veículos serão admitidos à recepção segundo a respectiva ordem de chegada à fábrica dentro do planeamento previamente acordado com as empresas.

4.3.2 — As madeiras apresentar-se-ão bem empilhadas, com os toros curvos na parte superior da carrada ou em estivas separadas; os toros de rolaria devem encontrar-se voltados para os taipais laterais, podendo a estiva traseira ser feita no sentido longitudinal.

4.3.3 — As madeiras de 1 m e 2 m, quando na mesma carga, deverão apresentar-se em estivas separadas. Madeiras de comprimentos diferentes poderão ser recebidas desde que haja acordo bilateral casuístico.

4.3.4 — A madeira deverá ser estivada de forma que permita o abaixamento dos taipais laterais logo à entrada do parque no acto da medição ou pesagem.

4.3.5 — A medição será feita em voz alta e considerar-se-á exacta e aceite se nesse momento não houver reclamação por parte do condutor da carga.

4.3.6 — O horário da recepção será fixado na fábrica e nos parques exteriores, só podendo ser alterado por notificação através de circular ou por quaisquer outros meios correntes de comunicação com a antecedência de 15 dias, salvo casos de força maior.

5 — Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 368-A/83, de 4 de Outubro, é criada uma comissão para a fixação do preço mínimo de venda de rolaria que integrará os representantes dos ministérios envolvidos e cuja coordenação pertencerá ao representante do Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação.

6 — Os novos preços a praticar no início de cada ano deverão ser propostos até ao final do mês de

Outubro pela comissão referida no número anterior, após consultas aos representantes da produção, do comércio e da indústria interessados.

7 — Os preços a que se refere o número anterior serão fixados por despacho conjunto nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 368-A/83, de 4 de Outubro, e publicados no *Diário da República* até 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que digam respeito.

8 — Em caso de necessidade de revisão de preços no decurso do período de vigência anual, as datas relativas às consultas e publicação dos novos preços no *Diário da República* serão definidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, da Agricultura, Florestas e Alimentação, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

9 — A decisão sobre a necessidade de revisão de preços, no decurso do período de vigência anual, resultará das conclusões dos estudos a coordenar pela Direcção-Geral das Florestas, no âmbito do estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 368-A/83, de 4 de Outubro.

10 — Por despacho conjunto serão regulamentadas as consultas implícitas no n.º 5 com vista à fixação dos preços a vigorar no início de 1984.

11 — Os representantes dos ministérios envolvidos deverão, no prazo máximo de 4 meses, apresentar uma proposta de regulamentação definitiva, com vista a futuras consultas para alterações de preços de rolagem, para aprovação por despacho conjunto.

12 — Ficam revogados a Portaria n.º 284/78, de 26 de Maio, e o despacho dos Secretários de Estado da Indústria Pesada, do Fomento Agrário e do Comércio não Alimentar de 12 de Julho de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 176, de 29 de Julho de 1976.

13 — Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Florestas e Alimentação, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

Assinada em 29 de Fevereiro de 1984.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*. — O Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação, *Manuel José Dias Soares Costa*. — O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DA INDÚSTRIA
E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 56/84

A Portaria n.º 714-A/83, de 23 de Junho, fixou os preços máximos de venda dos adubos ao consumidor, tendo o Despacho Normativo n.º 176/83, de 5 de Se-

tembro, fixado o preço máximo do amoníaco destinado ao fabrico de adubos para consumo no mercado interno.

Concluído o apuramento dos custos económico-técnicos dos adubos, procede-se no presente despacho à fixação dos preços a aprovar aos fabricantes de adubos e aos importadores de cloreto de potássio a 60 % e dos respectivos subsídios unitários.

Estabelece-se também no presente diploma o subsídio a atribuir aos adubos expedidos do continente para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para compensação dos maiores custos do respectivo transporte marítimo.

Considerando:

Os preços máximos de venda dos adubos ao consumidor fixados na Portaria n.º 714-A/83, de 23 de Junho;

O preço do amoníaco fixado no Despacho Normativo n.º 176/83, de 5 de Setembro;

Determina-se, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e na Portaria n.º 714-A/83, de 23 de Junho, o seguinte:

1.º São aprovados aos fabricantes de adubos sujeitos ao regime de preços máximos e aos importadores de cloreto de potássio a 60 % destinados a consumo no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira os preços constantes do quadro anexo a este despacho.

2.º O Fundo de Abastecimento pagará, por tonelada de adubo vendido para o continente e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a partir de 1 de Julho de 1983, os subsídios constantes do quadro anexo.

3.º O Fundo de Abastecimento pagará às empresas expedidoras de adubos sujeitos ao regime de preços máximos, por tonelada de adubo transportado do continente para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a partir de 1 de Julho de 1983, a verba de 5270\$, por conta dos maiores custos do transporte marítimo para estas Regiões.

4.º O Fundo de Abastecimento procederá ao apuramento mensal dos valores a pagar referidos nos n.ºs 2.º e 3.º

5.º — 1 — O Fundo de Abastecimento contabilizará em registo separado o montante de todos os subsídios aos fabricantes de adubos sujeitos ao regime de preços máximos e aos importadores de cloreto de potássio a 60 % e os agravamentos de custos de transporte pagos relativamente aos adubos destinados a consumo em cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — O Governo Central e os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira acordarão entre si os termos em que será efectuada a distribuição dos encargos dos referidos subsídios.

6.º Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1983.

Secretarias de Estado do Orçamento, da Indústria e do Comércio Interno, 21 de Fevereiro de 1984. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.